



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.004 - MG (2012/0150254-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LÍVIA D AGRÍCOLA MANCINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NELY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NELY MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. - Afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, tendo em vista destinar-se, este, a produzir efeitos nos processos que permanecem na origem.

2.- É vedado, em sede de Agravo Regimental, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.004 - MG (2012/0150254-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LÍVIA D AGRÍCOLA MANCINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NELY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NELY MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 257/260) em razão da

2.- Aduz o agravante que o processo em questão não poderia ter sido julgado, tendo em vista que houve determinação desta Corte de suspensão "dos processos judiciais que discutem a obrigação de a instituição financeira exibir documentos comuns às partes", referindo-se ao REsp 1162462/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Sustenta ter havido ofensa ao art. 357 do Código de Processo Civil, ao argumento de que em nenhum momento houve recusa em exibir os documentos solicitados e que mensalmente foram enviados os extratos das aplicações realizadas pela recorrida.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.004 - MG (2012/0150254-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar em nenhum de seus aspectos.

Não se cogita de suspensão para aguardo de julgamento de recurso repetitivo, pois o presente julgamento segue o entendimento firmado em inúmeros julgados desta Corte, encontrando-se consolidado na Súmula 259/STJ, de modo que afastada a necessidade de suspensão do processo neste Tribunal. Destaque-se a determinação de suspensão dos processos, para que aguardem o julgamento do recurso repetitivo, afetam os recursos nos processos que se encontram nos tribunais de segunda instância, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

5.- Inova o recorrente ao alegar violação do art. 357, do Código de Processo Civil, uma vez que nas razões do Recurso Especial indicou como infringido apenas o art.259, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual descabe a análise da matéria nele tratada.

6.- O agravante não trouxe, portanto, nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 167):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA CORRENTE. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. SÚMULA 259 DO STJ. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM PRESTAR CONTAS AO CLIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.
MAJORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
INOCORRÊNCIA.

1. Há o interesse de agir em pedir a prestação de contas do correntista que possui dúvidas quanto aos encargos debitados em sua conta-corrente pelo banco, sendo a ação de prestação de contas o procedimento adequado.

2. A ação de prestação de contas tem por objetivo demonstrar, de forma discriminada e contábil, os encargos, as condições, e a evolução do débito, quando presente o interesse de quem tem o direito de exigí-las, em face de quem tem o dever de prestá-las.

3. O Banco, na qualidade de administrador da conta-corrente de cliente, tem o dever de prestar contas ao mesmo, de forma minuciosa e clara, buscando evidenciar a boa-fé que deve orientar as contratações firmadas.

4. Não há como acolher o pedido de deferimento da liminar, para determinar a exclusão do nome da autora do SERASA, nessa fase, já que ausentes os requisitos necessários.

5. Nas causas em que não há condenação, como é o caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo aos critérios dispostos na lei, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para a realização do mesmo - inteligência do artigo 20, § 4º do CPC.

6. Para a condenação na litigância de má fé, mister esteja presente a intenção malévola de prejudicar, equiparando-se à culpa grave e ao erro grosseiro, o que não ocorreu no caso vertente.

7. Negar provimento a o apelo principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo.

2.- Alega o recorrente violação do art. 295 do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual da autora, uma vez que todos os dados referentes a sua conta poupança podem ser conferidos por meio dos extratos, que inclusive já lhes foram entregues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

3.- O Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

Aliás, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, consoante se vê do enunciado 259 da Súmula desta Corte, verbis:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do interesse de agir e dos débitos lançados nas contas correntes, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Independentemente do fornecimento de extratos bancários e da prova de prévio pedido de esclarecimento, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados na conta, há interesse processual na ação de prestação de contas. (AgRg no Ag 792320/SP, 3ª Turma, Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 106.235/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INTERESSE DE AGIR.

CARACTERIZAÇÃO.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
- O titular de conta bancária tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 86.712/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/03/2012).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AG 435.186/MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/04/2002; AGA 338.420/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/04/2001; AG 396.890/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/09/2001; RESP 164.154/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHOS JÚNIOR, DJ de 25/09/2000; RESP 184.283/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 22/03/1999 e RESP 114.489/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/04/1999.

É inafastável, portanto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ de 18.4.2005).

4.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150254-8

AgRg no
AREsp 203.004 / MG

Números Origem: 10024083069690 10024083069690003 24083069690 2410052656831 2410054108849
30696907820088130024

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LÍVIA D AGRÍCOLA MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NELY MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LÍVIA D AGRÍCOLA MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NELY MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.